



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

REES

Sessão de 16 de maio de 19 89

ACORDÃO N.º 301-25-943

Recurso n.º 109.826

Processo nº 10882-000317/86-38.

Recorrente CAPUAVA CARBONOS INDUSTRIAIS S/A.

Recorrida a DRF - OSASCO - SP.

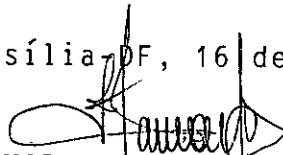
CLASSIFICAÇÃO.

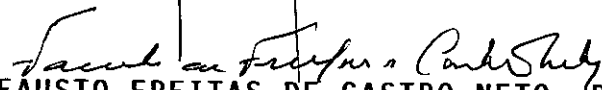
- 1 - Manga tipo menardi, estilo 625-2 CF, de fibra de vidro, especialmente impregnada para suportar as severidades de operação, com anel de mola em aço inox 302, anéis intermediários e cabeçotes em aço carbono, devidamente montada, mediando 5" de diâmetro, 145 1/2" de altura, permeabilidade 55 CFM, temperatura de operação 500º F, classifica-se na posição TAB 84.18.91.99.
- 2 - O produto, segundo laudo do INT, é um filtro e faz parte de um sistema de filtração destinado a purificar gases de indústria. Não se constitui, portanto, uma obra de uso técnico, na acepção dada pelas NENCCA.
- 3 - Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuinte, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencido o conselheiro José Maria de Melo, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 16 de maio de 1989.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente.


FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO -Relator.


GILBERTO DEON CORREA JR. Procurador da Faz. Nacional.

VISTO EM
SESSÃO DE:

19 MAI 1989

V.V.

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros:

JOÃO HOLANDA COSTA, MARIA LUCIA SILVA CASTELO BRANCO, ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA, WLADIMIR CLOVIS MOREIRA, HAMILTON DE SÁ DANTAS.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES.

RECURSO Nº 109.826 - ACÓRDÃO Nº 301-25.943.

RECORRENTE: CAPUAVA CARBONOS INDUSTRIAIS S/A.

RECORRIDA : DRF - OSASCO - SP.

RELATOR : FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO.

R E L A T Ó R I O E V O T O

Retorna o presente processo da diligência do INT manda da realizar pela Resolução 301-312, com o laudo do referido órgão técnico a fls. 74/75.

Desse laudo, por relevante, tiram-se as seguintes e conclusivas assertivas:

- a) que a "manga" tipo MENARDI estilo 625-2 CF é composta de fibra de vidro impregnada;
- b) que as "mangas" são constituídas de fibra de vidro impregnada e não perdem sua característica de artefato de fibra de vidro;
- c) que a "manga" é um filtro e é parte de um sistema de filtração destinado a purificar gases de processo industrial.

A Nota (84.1), letra "c" expressamente exclue de Capítulo 84:

"Os objetos de vidro para laboratório (posição 70-17) e as obras de vidro para usos técnicos (posições 70.20 e 70.21.)"

Ora, o laudo do INT define as mangas de fibra de vidro em apreço como um artefato dessa matéria, mas não diz serem as mesmas artefato ou obra para uso técnico, como exige a Nota 84-1, "c" para excluí-las do Capítulo.

Por outro lado, são as próprias NENCAS quem incluem os FILTROS DE MANGA no Capítulo 84.

Em verdade, apreciando a posição 84.18 que trata entre outros dos aparelhos para filtrar ou depurar líquidos e gases, no seu inciso II, B (pág. 1.017), explicando a destinação desses aparelhos, diz textualmente:

"

Flu

Consoante o modo de funcionamento, esses aparelhos podem dividir-se:

- 1) Filtros e depuradores de ação exclusivamente física ou mecânica, que se subdividem em duas classes:

Uma abrange os filtros propriamente ditos, que, como os filtros de líquido do mesmo tipo, actuam por meio de diversas superfícies porosas (filtros, tecidos, fibra de vidro, esponjas metálicas, etc.) e a outra engloba os filtros-depuradores e os depuradores ...

De entre os filtros e depuradores de gases, de ação exclusivamente física, citam-se as seguintes:

- 1-
- 2- Filtros de Manga, constituídos por uma série de mangas, de tecido, dispostos num recinto fechado e ligados a um mecanismo vibrador."

.....

Assim, dúvida não resta que as mangas em apreço que são a parte essencial desse tipo de filtro classificam-se como esses aparelhos, consoante o disposto na Nota (XVI-2) "b" do Capítulo XVI da TAB.

Por outro lado, por ter total pertinência com a questão sob julgamento, socorro-me de trechos do voto vencedor da Ilustre Conselheira Selma Santos Salomão Walszcraak no acórdão 594045 da 1ª Câmara do 2º Conselho em que, à falta de definição legal, examina em profundidade, o que sejam "artigos para usos técnico", no caso, de borracha vulcanizada não endurecida, que a Nota (VI-1) "a" exclue do capítulo XVI.

Diz o voto:

"

O exame da questão traz-nos o convencimento de que a razão assiste ao contribuinte.

Com efeito, os breques brunidores e os roletes descascadores constituem as partes operantes de máquinas de beneficiar arroz, classificados no Capítulo 84.

Stark

A Nota pertinente, da posição 84.29, explicita que as partes e peças separadas das máquinas, aparelhos e instrumentos dessa posição, nela se classificam, salvo as disposições gerais relativas à classificação de partes e peças separadas.

Nas Notas à Seção XVI consta que os "artefatos para usos técnicos, de borracha endurecida, tais como discos, juntas, válvulas e semelhantes" excluem-se do Capítulo 84, ficando na Posição 40.14.

Nas considerações Gerais à Seção, encontra-se a regra geral (B), segundo a qual a natureza da matéria constitutiva não influi na classificação pela Seção, fazendo entretanto exceção para, entre outros, os "artefatos de borracha vulcanizada, não endurecida, para usos técnicos, tais como discos e anilhas (da posição 40.14).

Na posição 40.14 as NENAB esclarecem que nela se classificam os "discos, rodela, juntas, rotores e moldes, bem como outros artefatos próprios para usos técnicos."

Em Nota à Seção XVI a NBM exclui do Capítulo 84 os artefatos de borracha vulcanizada, não endurecida, para usos técnicos, tais como juntas, arruelas e semelhantes".

Os breques brunidores e os roletes descascadores tem como matéria constitutiva, entre outras, a borracha vulcanizada, não endurecida, que lhes confere característica essencial.

Resta, então, definir se esses produtos são artefatos para usos técnicos, de que fala a norma de exceção.

À falta de definição legal do que sejam "artigos para usos técnicos", a CST procedeu ao confronto das referências a artigos para usos técnicos, pertinentes a diversas classificações: 42.04, 43.03, 59.17 e 40.14. Concluiu, então, que nas demais posições (42.04, 43.03 e 59.17) as exemplificações e indicações incluem produtos não semelhantes a simples juntas ou arruelas. Assim, optou por que a expressão "tais como arruelas, juntas ou semelhantes" (Nota XVI-I da NBM) é mera exemplificação de um universo de produtos que engloba bens semelhantes a esses.

A CST não alcançou, entretanto, fixar os limites desse universo.

Desta forma, tende a classificar na 40.14 todas as partes e peças de borracha vulcanizada, não endurecida, de máquinas,

Thy

aparelhos e instrumentos do Capítulo 84.

Isso equivale, no entanto, a tornar supérflua ou sem sentido, a expressão "para usos técnicos", invariavelmente presentes em todos os trechos pertinentes à exclusão do Capítulo 84 e inclusão no Capítulo 40.

Também equivale a tornar integralmente inúteis as exemplificações inseridas em todos esses trechos, e que ora compreendem "juntas, válvulas, discos e semelhantes", ora "discos e anilhas", ora "juntas, arruelas e semelhantes", ora "discos rodélas, juntas, rotores e moldes".

A melhor interpretação de qualquer norma legal, entretanto, será sempre a que não envolver desprezo de trechos dessa norma, vale dizer, não envolver torná-los supérfluos ou sem sentido. Especialmente no caso, porque essa norma vem repetida em diversas ocasiões, contendo sempre esses limitadores indicativos, e exemplificações coerentes entre si.

Havendo, pois, uma exemplificação dos artigos para usos técnicos que se classificam na posição 40.14, o que é indiscutível, e inexistindo uma definição do que sejam tais artigos, parece necessário chegar ao conceito de artefatos para usos técnicos a partir daquela exemplificação.

De pronto, nessa tarefa, torna-se irrecusável reconhecer que a indicação "juntas, arruelas e semelhantes", como as outras, é autêntica e integralmente exemplificativa. O universo assim exemplificado, e justamente por sê-lo não pode ser ilimitado. Os artefatos a que se reporta não podem apresentar uma ou mais características comuns. Essa característica será outra, que não a matéria constitutiva ou a circunstância de serem partes ou peças de máquinas do Capítulo 84, uma vez que estas partes e peças somente deixam de se classificar nesse Capítulo se, além de serem artefatos de borracha vulcanizada, não endurecida, forem "artigos para usos técnicos, tais como..." Se quaisquer partes e peças de máquinas do Capítulo 84 ficassem excluídas desse capítulo pelo só fato de serem de borracha vulcanizada, não endurecida, seria despendida a limitação "para usos técnicos, tais como...", expressa na norma excludente do Capítulo.

Desta maneira, resulta claro que a característica comum aos artefatos citados em exemplificações (discos, arruelas, jun

Thy

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

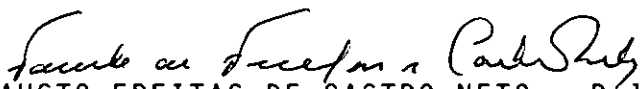
tas, anilhas, rôdelas etc.) é integrar um gênero de produtos, cuja peculiaridade é a utilidade para o aperfeiçoamento de outros - não para complementá-los, sendo de concepção universal, técnica (não científica), e de natureza auxiliar. não se prestam ao funcionamento como partes principais, operantes, ou finais, de máquinas ou instrumentos.

Trata-se pois de um gênero de produtos que, por concepção e natureza, são de emprego universal, mesmo que especialmente projetados para máquina, aparelho ou instrumento específico.

.....

Por todo o exposto, voto para dar provimento ao recurso para, reformado a decisão recorrida, julgar insubsistente o auto de infração.

Sala das Sessões, 16 de maio de 1989.


FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO - Relator.